

Considerando que as disposições do artigo 27 do Acordo, relativas a emendas, ainda não entraram em vigor;

Pelo presente Protocolo:

1. Concordam em suprimir a disposição do artigo 1.2 (b) (iv) do Acordo;

2. Reconhecem que a postergação por cinco anos, prevista no artigo 21.1, para a aplicação do Acordo por países em desenvolvimento, pode, na prática, revelar-se insuficiente para alguns destes países. Em tais casos, um país em desenvolvimento Parte no Acordo pode, antes do final do período contemplado no artigo 21.1, solicitar sua prorrogação, ficando entendido que as Partes no Acordo examinarão tal solicitação com compreensão nos casos em que o país em desenvolvimento em questão a justifique devidamente;

3. Reconhecem que os países em desenvolvimento que valoram atualmente as mercadorias com base em valores mínimos oficialmente estabelecidos podem desejar fazer uma reserva ao Acordo, que lhes permita manter em vigor tais valores mínimos, em bases limitadas e transitórias, sob condições aceitas pelas Partes no Acordo;

4. Reconhecem que os países em desenvolvimento que consideram que a inversão da ordem de aplicação, por solicitação do importador, prevista no artigo 4º do Acordo, pode dar origem a dificuldades reais para eles, podem desejar fazer uma reserva ao artigo 4º, nos seguintes termos:

"O Governo de se reserva o direito de decidir que a disposição do artigo 4º do Acordo sobre a matéria será aplicada somente quando as autoridades aduaneiras concordarem em inverter a ordem de aplicação dos artigos 5º e 6º".

Se países em desenvolvimento fizerem tal reserva, as Partes no Acordo com ela consentirão para os fins do artigo 23 do Acordo.

5. Reconhecem que países em desenvolvimento poderão desejar fazer uma reserva ao artigo 5.2 do Acordo, nos seguintes termos:

"O Governo de se reserva o direito de decidir que as disposições do artigo 5.2 do Acordo serão aplicadas de conformidade com as disposições da nota respectiva, quer o importador solicite ou não".

Se países em desenvolvimento fizerem tal reserva, as Partes no Acordo com ela consentirão para os fins do artigo 23 do Acordo;

6. Reconhecem que certos países em desenvolvimento tem manifestado preocupação de que possam surgir problemas na aplicação do artigo 1º do Acordo, nos casos de importações efetuadas nestes países por agentes, distribuidores ou concessionários exclusivos. As Partes no Acordo concordam que, se na prática ocorrerem problemas desta natureza, nos países em desenvolvimento que aplicam o Acordo, a matéria, mediante solicitação dos países em questão, será examinada com vistas a encontrar soluções apropriadas;

7. Concordam que o artigo 17º reconhece que, ao aplicar o Acordo, as administrações aduaneiras podem ter necessidade de averiguar a veracidade ou a exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração que lhes for apresentada para fins de valoração aduaneira. As Partes concordam ainda que o artigo admite igualmente que se proceda a investigações para, por exemplo, verificar se os elementos pagos a determinação do valor apresentados ou declarados às autoridades aduaneiras alfândegas são completos e corretos. Reconhecem que as Partes no Acordo, nos termos de suas leis e procedimentos nacionais, têm o direito de contar com a cooperação plena dos importadores para tais investigações.

8. Concordam que o preço efetivamente pago ou a pagar compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição

da venda das mercadorias importadas, pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a um terceiro para satisfazer uma obrigação do vendedor.

II

1. Ao entrar em vigor o Acordo, as disposições deste Protocolo serão consideradas parte integrante do mesmo.

2. Este Protocolo será depositado junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT. Está aberto a aceitação, mediante assinatura ou por outra forma, dos signatários do Acordo sobre a implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, e de outros governos que o aceitem ou a ele adiram em conformidade com as disposições do seu Artigo 22.

Feito em Genebra, no primeiro dia do mês de novembro de 1979 em exemplar único, nos idiomas inglês, francês e espanhol, cada texto sendo autêntico.

Decreto nº 92.931, de 16 de julho de 1986.

Promulga o Acordo de Cooperação Amazônica entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativista da Guiana.

O Presidente da República,

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 32, de 5 de dezembro de 1985, o Acordo de Cooperação Amazônica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, em Brasília, a 5 de outubro de 1982;

CONSIDERANDO que o referido Acordo entrou em vigor por troca de Instrumentos de Ratificação, concluído em 31 de maio de 1986, na forma de seu Artigo XI,

DECRETA

Artigo 1º — O Acordo de Cooperação Amazônica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Artigo 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Roberto Costa de Abreu Sodré

ACORDO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Cooperativista da Guiana,

inspirados pela firme decisão de criar condições que possam transformar a crescente amizade entre seus dois povos em uma realidade promissora para as duas Nações;

Convencidos de que a exploração racional de seus territórios amazônicos contribuirá substancialmente para os esforços tendentes à utilização progressiva de seus recursos naturais e à realização de seu potencial econômico em benefício de seus povos;

Considerando a vantagem de promover uma efetiva colaboração entre os dois países, a fim de conservar o meio-ambiente e proteger a flora e a fauna de seus respectivos territórios amazônicos;

Persuadidos da necessidade de empreender esforços no sentido de prover seus territórios amazônicos de uma adequada infraestrutura de transportes e comunicações;

Levando em conta os dispositivos do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado em Brasília em 3 de julho de 1978, e a Declaração de Belém, subscrita em 24 de outubro de 1980;

Decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concordam em promover uma cooperação mais eficaz através de ações conjuntas e troca de experiências nos campos do desenvolvimento regional e da pesquisa científica e tecnológica, com especial referência à Região Amazônica, com vistas ao desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, levando em conta a necessidade de preservar o equilíbrio ecológico.

ARTIGO II

As Partes Contratantes se esforçarão no sentido de cooperar no campo das telecomunicações em seus respectivos territórios amazônicos, com vistas a prover instalações e serviços eficientes para suas comunidades, em conformidade com as leis pertinentes de seus respectivos países.

ARTIGO III

Em conformidade com os dispositivos do Acordo de Cooperação Sanitária entre os dois países, as Partes Contratantes comprometem-se a promover o estudo e a implementação de medidas conducentes a um melhor controle das doenças que afetam as comunidades brasileiras e guianenses em seus respectivos territórios amazônicos.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes envidarão todos os esforços no sentido de cooperar para a adoção de medidas que favoreçam a utilização racional dos recursos naturais de seus respectivos territórios amazônicos, inclusive a proteção da flora e da fauna da região.

ARTIGO V

Para o propósito de proteger e conservar as espécies da flora e fauna amazônicas de interesse econômico ou científico, e sua possível industrialização, as Partes Contratantes promoverão as seguintes atividades:

- a) troca regular de informações sobre políticas, programas, planos e textos relativos à conservação e desenvolvimento da flora e da fauna em seus respectivos territórios amazônicos;
- b) troca de informações sobre pesquisas relativas a recursos naturais e estudos ambientais de seus respectivos territórios amazônicos;
- c) cooperação quanto ao estudo de processos bio-ecológicos relativos à flora, fauna e meio-ambiente de seus respectivos territórios amazônicos.

- d) colaboração na elaboração e implementação de programas bilaterais de controle e supressão de tráfico ilícito de produtos da flora e fauna amazônicas;
- e) estudos sobre outros temas relevantes de mútuo interesse;
- f) realização de reuniões entre especialistas;

ARTIGO VI

1. Os dispositivos deste Acordo serão implementados por uma Subcomissão brasileiro-guianense de Cooperação Amazônica criada em conformidade com o Artigo II do Tratado de Amizade e Cooperação.

2. A Subcomissão de Cooperação Amazônica será responsável pela coordenação dos projetos e programas estabelecidos neste Acordo e por outros programas de interesse comum mutuamente acordados.

ARTIGO VII

O presente Acordo será ratificado e entrará em vigor na data de troca dos Instrumentos de Ratificação.

ARTIGO VIII

O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indefinido. Poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes. A denúncia surtirá efeito 90 dias após o recebimento de sua notificação.

Feito em Brasília, aos cinco dias do mês de outubro de 1982, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL:

(Ramiro Saraiva Guerreiro)

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

COOPERATIVISTA DA GUIANÁ:

(Rashleigh Esmond Jackson)

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 16 DE JULHO DE 1986

O Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e de acordo com o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971 e por ocasião da visita oficial ao Brasil de Suas Excelências o Senhor Presidente Constitucional da República de El Salvador e a Senhora José Napoleón Duarte, resolve

CONCEDER

o GRANDE COLAR da ORDEM NACIONAL DO CRUZEIRO DO SUL a Sua Excelência o Senhor JOSE NAPOLEON DUARTE, Presidente Constitucional da República de El Salvador.

Brasília, em 16 de julho de 1986
1659 da Independência e 989 da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Costa de Abreu Sodré

O Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e de acordo com o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971 e por ocasião de sua visita oficial à República de Cabo Verde, resolve

CONCEDER

o GRANDE COLAR da ORDEM NACIONAL DO CRUZEIRO DO SUL a Sua Excelência o Senhor ARISTIDES MARIA PEREIRA, Presidente da República de Cabo Verde.

Brasília, em 16 de julho de 1986
1659 da Independência e 989 da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Costa de Abreu Sodré